



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 1371/2014

PROCEDIMENTO MPF 1.27.002.000458/2013-72

ORIGEM: PRM/FLORIANO-PI

PROCURADOR DA REP\xcdBLICA: ANT\xcdNIO MARCOS MARTINS MANVAILER

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

NOT\xcdCIA DE FATO. CRIME AMBIENTAL (LEI 9.605/98). DANIFICAR FLORESTA NATIVA LOCALIZADA NO ENTORNO DE UNIDADE DE CONSERVA\xcdO FEDERAL. DECL\xcdNIO DE ATRIBUI\xcdOES AO MINIST\xcdRIO P\xcdBLICO ESTADUAL. REVIS\xcdO (ENUNCIADO 32 DA 2\xcd CCR). INTERESSE DA UNI\xcdO. DESIGNA\xcdO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECU\xcdO PENAL.

1. Not\xcdcia de Fato instaurada para apurar a ocorr\xcdncia de crime ambiental consistente em danificar floresta nativa na denominada \x96rea do entorno da Unidade de Conserva\xcdo PARNA \x96 Serra da Capivara e do PARNA Serra das Confus\xcdes, sem a devida autoriza\xcdo do \x96rg\xcdo competente.
2. O Procurador da Rep\xcdblica oficiante promoveu o decl\xcdnio de atribui\xcdoes ao Minist\xcdrio P\xcdblico Estadual, por entender que a conduta se deu externamente \x96reas das mencionadas Unidades de Conserva\xcdo, em suas adjac\xcdncias.
3. Os tribunais p\xcdtrios j\xcd consolidaram o entendimento de que, assim como os delitos ambientais cometidos no interior de Unidade de Conserva\xcdo Federal, aqueles ocorridos em sua respectiva \x96rea de entorno, sujeita a restri\xcdes de uso justamente em face do impacto que eventuais interven\xcdes nela efetivadas podem causar no ecossistema juridicamente protegido, tamb\xedm atingem interesse direto e espec\xcdfico da Uni\xcdo, determinando a compet\xcdncia da Justi\xcda Federal.
4. N\xcdo homologa\xcdo do decl\xcdnio de atribui\xcdoes e designa\xcdo de outro membro do Minist\xcdrio P\xcdblico Federal para prosseguir na persecu\xcdo penal.

Trata-se de Not\xcdcia de Fato instaurada a partir do Auto de Infra\xcdcção 007041, lavrado pelo Instituto Chico Mendes de Biodiversidade – ICMBio, para apurar a pr\xcdtica de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, perpetrado, em tese, por ADAILTON MARQUES DA SILVA.

Consta dos autos que o investigado foi autuado por danificar floresta nativa localizada na denominada \x96rea do entorno da Unidade de Conserva\xcdo PARNA \x96 Serra da Capivara e do PARNA Serra das Confus\xcdes, sem a devida autoriza\xcdo do \x96rg\xcdo competente.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos seguintes termos (f. 18):

Ocorre que, embora em área contígua aos referidos PARNAS, a conduta se deu externamente às áreas das mencionadas Unidades de Conservação, em suas adjacências, o que, segundo vislumbro, reclama a aplicação do conteúdo do Enunciado 43 da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, já que o dano ocorreu em área externa à que é pertencente e/ou protegida pela União.

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional, nos termos do Enunciado 32.

É o relatório.

Com a devida *venia* do Procurador da República oficiante, entendo que a persecução penal, ao menos por ora, deve prosseguir no Ministério Público Federal.

O artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar “os *crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*”.

No caso dos autos, o delito foi cometido no entorno do Parque Nacional da Serra da Capivara, unidade de conservação federal, criada pelo Decreto 83.548.

Os tribunais pátrios já consolidaram o entendimento de que, assim como os delitos ambientais cometidos no interior de Unidade de Conservação Federal, aqueles ocorridos em sua respectiva área de entorno, sujeita a restrições de uso justamente em face do impacto que eventuais intervenções nela efetivadas podem causar no ecossistema juridicamente protegido, também atingem interesse direto e específico da União, determinando a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal do Justiça, nos termos da ementa que segue:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34, INCISO II, C/C ART. 29 DA LEI 9.605/98. PESCA PROIBIDA EM ÁREA ADJACENTE À ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO TAIM/RS - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Tendo sido o suposto delito cometido em área do entorno de Unidade de Conservação Federal, vislumbra-se prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, motivo pelo qual o processamento e julgamento de crime contra a fauna compete à Justiça Estadual.

2. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo Federal da 1^a Vara de Rio Grande/RS, suscitado.

(CC 115.282/RS, Terceira Seção, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16.6.2011)

Em face do exposto, voto pela **não homologação** do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e pela **designação** de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 17 de março de 2014.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF